



DECRETO Nº 044, DE 01 DE JULHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA
PROVOCADA PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID 19) NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO
TOCANTINS/TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, sendo inscrito no CNPJ (MF) nº 00.766.733/0001-31, com sede na Avenida Imperatriz, 515, centro, nesta cidade, tendo como seu representante legal o Sr. **ADRIANO RODRIGUES DE MORAES**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que diante da mudança de cenário, medidas efetivas e preventivas que minimizem os riscos de contaminação da população pelo novo Coronavírus (COVID 19) são exigidas da Administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de controlar a disseminação da COVID 19 em nossa cidade;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde – (OMS) para enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o crescimento progressivo do número de casos confirmados da COVID 19 no Estado do Tocantins e em nossa cidade;

CONSIDERANDO o art. 1º do Decreto 6.274, de 29 de junho de 2021, é prorrogado o estado de Calamidade Pública que se trata do artigo 1º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto 6.156, de 18 de Setembro de 2020. **Resolve prorrogar o Estado de Calamidade Pública até o dia 27 de Dezembro de 2021.**



DECRETA:

Art. 1º - ALERTAMOS a população para que só saia de sua residência em caso de necessidade, tornando-se obrigatório a utilização de máscara de proteção facial por todos os cidadãos e ainda aqueles advindos de outros municípios circunvizinhos para circulação no território no município de São Sebastião do Tocantins - TO, bem como ao ingressar em repartições públicas, transportes públicos ou privados, coletivo ou individual, e estabelecimentos comerciais, indústrias, e de serviços no Município de São Sebastião do Tocantins- TO.

Art. 2º- TORNA-SE OBRIGATÓRIO que os munícipes de São Sebastião do Tocantins, parentes e amigos vindos de viagem nacional ou internacional, com especial atenção para localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:

- I- Para pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por **10 dias**;
- II- Para pessoas com sintomas respiratórios leves, ligar para a Equipe da COVID-19, a fim de serem orientados sobre providências mais específicas, por meio do telefone **(63)999352989**, ou e-mail: saude@saosebastiaodotocantins.to.gov.br e/ou procurar o **Centro de Enfrentamento da COVID-19** no horário das 7:00h as 11:00h às 13:00h as 17:00h.
- III- No surgimento de febre associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo, dificuldade de respirar, buscar atendimento na Unidade Básica de Saúde ou no Centro de Enfrentamento da COVID-19.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com descarte laboratorial no caso ao termino de **14 dias** de isolamento, conforme estabelecido pela equipe de saúde.



Art. 3º- Os órgãos e entidades municipais deverão prover de lavatórios/pias em suas unidades, com sabão líquido, papel toalha, lixeira com tampa por acionamento por pedal e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação.

Art. 4º- FICA ESTABELECIDO os seguintes critérios para o funcionamento dos salões de beleza, barbearia, clínicas de estética e congêneres:

- I- Realizar agendamento de 03 (três) clientes por vez para o atendimento;
- II- É obrigatório a utilização da máscara facial, incluindo funcionários, proprietário e clientes do estabelecimento, devendo estes adotarem as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao CORONAVÍRUS COVID-19;
- III- Deixar em local visível, a disposição dos clientes e colaboradores, pia com sabão líquido e papel toalha, bem como álcool em gel 70%.
- IV- Realizar a higienização de todos os equipamentos de trabalho com água e sabão e/ou álcool em gel, após os atendimentos realizados.

Art. 5º- FICA AUTORIZADO o funcionamento dos Bares, Adegas, Restaurantes, Pizzarias, Lanchonetes, Sorveterias e Lanches diversos até às 00:00 horas.

Para condição de funcionamento as seguintes medidas devem ser adotadas:

- I. Uso de máscaras pelos os funcionários e clientes exceto durante o consumo de alimentos ou bebidas;
- II. Reduzir em 50 % o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos, de modo a manter a distância mínima de segurança de 2,0 metros entre as mesas, bem como a permanência de até 04 pessoas por mesa.



III. Higienização de mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados no final de cada refeição;

IV. Fica proibido a utilização de som automotivo, sendo permitido apenas som ambiente.

Art. 6º- É OBRIGATÓRIO o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebradas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de **01 (um) metro e meio** entre as pessoas.

Art. 7º- As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.

Art. 8º- Os supermercados, magazines, lojas de confecções, galerias comerciais, lojas de materiais de construção, além do cumprimento obrigatório das medidas de prevenção e distanciamento, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado os quais deverão:

- I. Distribuir para os seus funcionários máscaras e álcool em gel e orientar quanto a higienização das mãos durante todo o expediente e exigir que seus clientes só entrem no estabelecimento usando máscara e respeitando o distanciamento de 1,5 metros entre eles;
- II. Deixando em local visível e a disposição dos clientes e colaboradores, pia com sabão líquido e papel toalha, bem como álcool em gel e a exigência do uso obrigatório máscaras por funcionários e clientes;

Art.9º- A FARMÁCIA fica determinado que, o cliente só poderá ser atendido se estiver utilizando a máscara facial, o estabelecimento deverá cumprir com todas as normas sanitárias estabelecida pelas autoridades de saúde e prevenção, demarcação do piso com no mínimo 1,5 metro de distanciamento, e disponibilizar álcool em gel para os clientes. Se houver necessidade em decorrência da pandemia da COVID-19 funcionar 24H nos feriados e finais de



semana, enquanto perdura a pandemia, sendo obrigatório fixação do número de telefone/ celular em local visível e de fácil acesso aos clientes.

Art. 10º- Os proprietários das Cerâmicas terão que distribuir máscaras para todos os seus funcionários e deixar a disposição dos mesmos água e sabão e ou álcool em gel em todos os setores do estabelecimento, e orientar que os mesmos higienizem as mãos durante o expediente.

Art. 11º- FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO a realização de shows, sejam eles públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar.

Art. 12º- FICA AUTORIZADO as atividades esportivas, atividades físicas e culturais, aulas de dança, zumba, entre outros, desde que seja obrigatório o cumprimento das medidas de prevenção recomendadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 13º- Ficam as IGREJAS e/ou TEMPLOS RELIGIOSOS autorizadas a realizar celebração de missas, cultos e/ ou rituais, permitindo durante as celebrações somente lotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total de assentos do templo;

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverá ser deixado em local visível e de fácil acesso para higienização permanente dos seus respectivos fiéis e/ou evangélicos, Pia com Água e Sabão Líquido, Papel Toalha e Álcool em Gel ou Álcool Líquido 70%, além da exigência do uso obrigatório máscaras pelos sacerdotes e fiéis, bem como distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre cada um;

Art. 14º- FICA DETERMINADO que todos os proprietários dos estabelecimentos que necessitam de demarcação provisória ou definitiva, deverão custear e executar as demarcações conforme orientações da Vigilância Sanitária Municipal, no prazo máximo de 5 dias após a publicação desse decreto.

Art. 15º- FICA DETERMINADO à Casa Lotérica, correspondentes bancários e Agência dos correios, sediados no Município de São Sebastião do Tocantins a marcação provisória ou definitiva de no mínimo 1,5 metro e meio de



distanciamento entre clientes dentro e na área externa, exigindo também, que todos façam uso de máscaras.

Art. 16º- Feira livre - **FICA PERMITIDO** comerciantes residentes e não residentes no município, o atendimento deverá ser com o uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel aos funcionários e clientes.

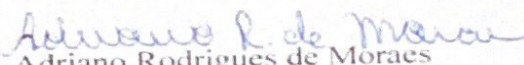
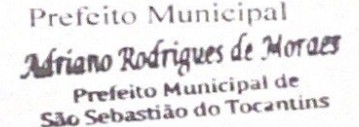
Art. 17º- A fiscalização que se trata esse decreto será exercida de forma compartilhada pela **Equipe de Saúde, Vigilância Sanitária, Equipe de Fiscais de Postura e Meio Ambiente e Polícia Militar.**

- I. Na ausência de leis municipais ou normas, aplicará as medidas adotadas nas leis ou normas estaduais e/ou federais;

Art. 18º- Em caso de **morte confirmada ou suspeita de COVID-19** os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

Art. 19º- Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e não revogando os Decretos anteriores de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, aos 01 dia do mês de julho de 2021.


Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal

Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal de
São Sebastião do Tocantins